



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/11/09
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 169/09 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 30003200900002003 - OE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: Exma. Sra. Dra. Dora Vaz Treviño, MM. Desembargadora no exercício da Vice-Presidência Judicial

SUSCITADA: Exma. Sra. Dra. Jane Granzoto Torres da Silva, MM. Desembargadora da E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região SDI-2

Ementa:

Conflito negativo de Competência. Decisão da Vice Presidência Judicial. Ausência da Relatora de sorteio e urgência invocada pela parte. Competência para conhecimento do agravo regimental. A Vice Presidência Judicial, despachando na ausência da relatora de sorteio, está adstrita a uma competência delegada, precária e limitada, sob pressuposto intrínseco de prevenir a realização de prejuízo à parte. Se não há urgência para ser evitado prejuízo, não há delegação. A estrutura regimental assegura que a atuação jurisdicional não se encerre fora da esfera da relatora de sorteio. Competência para conhecer do agravo interno fixada à douta Relatora de sorteio.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar procedente o conflito, fixando a competência da suscitada, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Antonio Moreira Vidigal, José Roberto Carolino, Laura Rossi e Luiz Edgar Ferraz de Oliveira. Redator designado o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

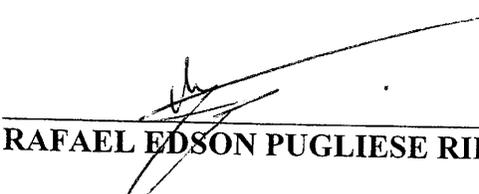
Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Dora Vaz Treviño.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE



RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

REDATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo TRT-SP nº 30003.2009.000.02.00-9

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: Exma. Sra. Dra. DORA VAZ TREVIÑO, Desembargador no Exercício da Vice-Presidência Judicial

SUSCITADA: Exma. Sra. Dra. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Desembargadora Relatora – SDI-2

Ementa:

Conflito negativo de Competência. Decisão da Vice Presidência Judicial. Ausência da Relatora de sorteio e urgência invocada pela parte. Competência para conhecimento do agravo regimental. A Vice Presidência Judicial, despachando na ausência da relatora de sorteio, está adstrita a uma competência delegada, precária e limitada, sob pressuposto intrínseco de prevenir a realização de prejuízo à parte. Se não há urgência para ser evitado prejuízo, não há delegação. A estrutura regimental assegura que a atuação jurisdicional não se encerre fora da esfera da relatora de sorteio. Competência para conhecer do agravo interno fixada à douta Relatora de sorteio.

Vistos etc.

1. É conflito (negativo) de competência em que a autoridade suscitante, procedendo como Vice-Presidente Judicial, recusou competência para apreciar AGRAVO REGIMENTAL contra a decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, provocando a extinção do processo sem resolução do mérito. A extinção ocorreu quando a douta autoridade suscitada encontrava-se em férias, com o permissivo do disposto no art. 72, inciso IV, do Regimento Interno. A autoridade suscitada rejeita a competência ao fundamento de que teria havido usurpação de competência, porque a autoridade suscitante, ao

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael E. Pugliese Ribeiro', written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo TRT-SP nº 30003.2009.000.02.00-9

adentrar as questões de cunho processual, fez com que a suscitada não mais ostentasse a condição de relatora originária, perdendo a competência para atuar neste processo. Invoca, a douta suscitada, o disposto no art. 175, II, do Regimento Interno, concluindo que o agravo regimental deve ser endereçado à autoridade que proferiu a decisão. Parecer do Ministério Público conclusivo pela competência da suscitada.

Voto:

2. Está certa a douta Magistrada suscitada – Dra. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA – ao destacar que a respeitável decisão terminativa do processo, proferida pela douta Magistrada suscitante – Dra. DORA VAZ TREVIÑO – acabou por esgotar questões vitais de fundo processual, conquanto motivada, inegavelmente, pelos melhores e sérios propósitos de uma eficiência jurisdicional. Disso resultou o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, o que denota, com todo o respeito de que é merecedora a eminente suscitante, que a decisão não versava questão que, na dicção da norma regimental, estivesse compreendendo "*urgência*" e oportunidade para "*serem evitados os prejuízos pela demora*". Não haveria urgência, data máxima vênia, para a extinção do processo e, notoriamente, se o caso era de extinção, não era premente à realização de qualquer prejuízo. E, numa sequência lógica, não se encontrando a douta suscitada diante de situação de risco à realização de *prejuízos pela demora*, não estava na circunstância regimental que consentia com a sua eventual atuação, como pressuposto intrínseco do ato. Eis o que dispõe o art. 72, IV, do Regimento Interno em vigor:

"IV – despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora;"



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo TRT-SP nº 30003.2009.000.02.00-9

3. No entanto, foi justamente para não descaracterizar a relatoria, retirando de uma autoridade sorteada a plena competência originária, que o Regimento Interno não consagra nenhuma decisão do Vice Presidente Regimental passível de agravo regimental. A estrutura do Regimento Interno consagrou, no art. 175, incisos I a IV, taxativamente, restritivamente, quais seriam as autoridades e respectivos atos passíveis de revisão pela via do agravo interno. Nessa enumeração não entrou a Vice Presidência Judicial, e nenhum ato seu.

4. Ao dispor, o art. 176, que "*o agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão*", está se orientando pela estrutura orgânica por que se construiu o Regimento Interno, e que contempla, no art. 175, a enumeração dos possíveis "prolatores". No art. 175 monta-se a enumeração dos agentes prolores e das decisões passíveis de ataque pelo agravo interno e, em regime de harmonia, está o art. 176 para destacar que o agravo é dirigido ao "*prolator*" presente na enumeração formulada. É essa a estrutura da norma regimental.

5. O que o art. 72, IV, contempla, é apenas uma limitada e restritiva derivação de competência, por delegação regimental, à Vice Presidência Judicial que, enquanto assim procede, atua numa posição precária, limitada e transitória de relatoria, e não como ato essencial de administração do Tribunal. É dessa forma que se pode preservar e garantir a relatoria do sorteio, para que a atuação jurisdicional não se encerre fora da sua esfera. Logo, a decisão proferida pela Vice Presidência Judicial, no lugar da douta relatora de sorteio, tem o tratamento regimental e recursal afeto à própria relatoria, não pela circunstância acidental, precária e limitada do ato da Vice Presidência Judicial. Portanto, a possibilidade do agravo interno é pelo tratamento de insurgência contra ato derivado da relatoria (art. 175, inciso II, letra "c").



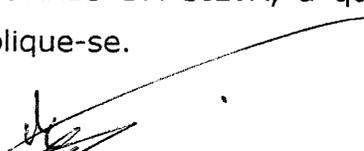
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo TRT-SP nº 30003.2009.000.02.00-9

CONCLUSÃO:

6. Pelo exposto, e deixando consignado o reconhecimento pela elevada intenção das eminentes Autoridades envolvidas, ambas aplicadas e preocupadas pelas melhores práticas que garantam a máxima eficiência e segurança da jurisdição, hei de julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, definindo como competente a Douta Desembargadora Relatora (de sorteio), Dra. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, a quem os autos deverão subir à conclusão. Registre-se. Publique-se.


Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro
Desembargador do Tribunal Regional da 2ª Região
Rédator Designado

7

VOTO VENCIDO



TRT - 2ª Região
Fls. _____
Ass. _____

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 30003. 2009. 000.02.00-3
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMA. SRA. DRA. DORA VAZ TREVINO (MM. DESEMBARGADORA NO EXERCÍCIO DA VICE PRESIDENCIA JUDICIAL)
SUSCITADO: EXMA. SRA. DRA. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DESEMBARGADORA DA E. SDI-2

Trata-se o presente caso de conflito negativo de competência suscitado às fls. 157/158 pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Dora Vaz Trevino que, no exercício da vice-presidência judicial deste Regional, proferiu a r. decisão extintiva do presente mandado de segurança às fls. 131/133 ao fundamento de que incabível, bem como a decisão declarativa de fls. 140/141. A Exma. Desembargadora suscitante alega que sua atuação neste feito se deu com fundamento no artigo 72, inciso IV do Regimento Interno, não havendo em referido dispositivo qualquer restrição em relação à espécie de petição que será submetida ao Vice-Presidente judicial nas hipóteses de impedimento do Relator. Aduz não vislumbrar qualquer possibilidade do Relator sorteado deixar de ostentar tal condição, que não sofre alteração alguma em face da decisão extintiva.

A Exma. Desembargadora suscitada prestou informações às fls. 162/164.

Parecer do D. Procuradora Regional às fls. 166/168 onde opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

V O T O:



TRT - 2ª Região

Fls. _____

Ass. _____

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 30003. 2009. 000.02.00-3

I) DO MÉRITO

Exame do processado revela que se trata de conflito negativo de competência suscitado nos autos de mandado de segurança distribuído por prevenção à Exma. Desembargadora Dra. Jane Granzoto Torres da Silva (fl. 128) quando esta se encontrava em gozo de férias. Tal situação ocasionou sua remessa à Vice-Presidência Judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 72 do Regimento Interno deste Regional, cuja dicção é vazada no sentido de que ao referido órgão compete *“despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora”*. Entretanto, a Exma. Desembargadora suscitante concluiu por extinguir a ação mandamental ao fundamento de que incabível em face do ato atacado, proferindo, ainda, decisão de embargos de declaração, após a qual foi interposto agravo regimental que, a ela remetido, deu origem ao conflito ora em discussão. Pois bem, de acordo com os expressos termos do artigo 176 do mesmo Regimento *“O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o “visto” do Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.(grifei)”* Referida regra não enseja dificuldade alguma em sua interpretação, não podendo remanescer dúvidas de que a competência para conhecimento e solução do agravo interposto é da Exma. Desembargadora suscitante, autoridade prolatora da decisão extintiva do mandado de segurança. Aliás, seus argumentos expendidos no sentido de não vislumbrar a possibilidade do Relator sorteado deixar de ostentar tal condição, *“data vênia”* apresentam-se em nítida contradição com as r. decisões que proferiu, mediante as quais, por óbvio, restou esvaziada a prestação jurisdicional a cargo daquele. Ademais, não é de se perder de vista o teor do parágrafo 3º do artigo 84 do mesmo diploma, vazado no sentido de que *“Quando o afastamento do Desembargador for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.”* Tendo a Exma. Desembargadora suscitante entendido que a urgência do caso lhe autorizava exarar as decisões monocráticas acima referidas, não podem remanescer dúvidas de que a ela compete a análise do agravo regimental interposto. Por tais fundamentos, concluo pela improcedência do conflito.



TRT - 2ª Região

Fls. _____

Ass. _____

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 30003. 2009. 000.02.00-3

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o
Conflito Negativo de Competência, devendo os autos retornar à Exma. Sra.
Desembargadora suscitante, Dra. Dora Vaz Trevino, competente para
relatar o agravo regimental interposto às fls. 144/154.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Relator

RAPP

VOTO VENCIDO